TC nº 72-001.390.04-50

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SF. Serviços técnicos de informática e demais necessidades conexas. Relevada a publicação e a remessa extemporânea da documentação. SERI. REGULARES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 26, Lei Mun. 13.278/02.

2.828ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 25/05/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do Edital do Pregão 11/SMSP/Cogel/2012, diante da perda superveniente do seu objeto, ante a revogação do certame, às folhas 165/167 dos autos do processo TC 72.001.245/12-61.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.001.390.04.50 da análise dos Termos de Aditamento nº 01/2005 e 02/2005 ao Termo de Contrato s/nº, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM-SP, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e de assessoramento em informática.

Nos mesmos autos, consta a análise e julgamento do Contrato s/nº em epigrafe, o qual foi acolhido por esta Corte de Contas, conforme v. Acórdão de 12/04/2006, publicado no D.O.C em 21/04/2006 (fl. 89).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise dos respectivos TAs, cujos resultados do procedimento encontram-se sintetizados no relatório de fls. 119/120, exarou as conclusões que seguem abaixo transcritas:

Termo de Aditamento nº 1: irregular, por infringência ao artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

Termo de Aditamento nº 2: irregular, por infringência aos artigos 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, e das Instruções nº 01/02 deste Tribunal.

A PRODAM foi intimada para a apresentação de esclarecimentos acerca das conclusões alcançadas pela Auditoria.

Na sequência, vieram aos autos os esclarecimentos prestados pela Origem, conforme fls. 124/137 dos autos.

De posse das explicações prestadas pela Origem, a SFC novamente se manifestou nos autos, com as seguintes conclusões:

"Pelos motivos aduzidos nos parágrafos anteriores, a Auditoria retifica as conclusões de fl. 119 para regular no caso do Termo de Aditamento nº 01 e para regular com ressalva no Termo de Aditamento nº 02, tendo em vista a intempestividade da publicação e da remessa de informações."

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pelo acolhimento dos termos aditivos em análise, com a relevação das impropriedades apontadas, por serem de natureza formal.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento dos Termos de Aditamento sob exame.

Em despacho saneador, a Secretaria Geral exarou parecer favorável ao acolhimento dos Termos Aditivos, ainda que em caráter excepcional.

A conclusão final da SG teve por base o acolhimento da conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido da regularidade do TA 01/2005, notadamente em face do disposto na portaria SF nº 31/97, que atribui competência ao Sr. Chefe de Gabinete daquela pasta para assinatura dos Termos que venham a prorrogar o contrato.

Em relação ao Termo de Aditamento nº 02/2005, a SG considerou que as impropriedades, por serem de caráter meramente formal, conforme apontado no relatório da Auditoria, eram insuficientes para invalidação do aditivo.

Em conclusão, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou, igualmente, pelo acolhimento dos instrumentos "sub examine", sem embargo das recomendações cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento os Termos Aditivos nº 01/2005 e 02/2005 ao Termo de Contrato s/nº, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM-SP, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e de assessoramento em informática.

Conforme consta do presente TC, o contrato do qual originaram os Termos Aditivos foi acolhido por esta Corte de Contas, conforme Venerando Acórdão de 12/04/2006, publicado no D.O.C em 21/04/2006, fls. 89.

No presente caso, observo que os apontamentos presentes no relatório da Auditoria não possuem o condão de macular a essência dos respectivos aditamentos.

De fato, em relação à publicação intempestiva do TA nº 01/2005, infringindo o artigo 26 da Lei Municipal nº 13.278/02, imperioso reconhecer que a impropriedade de fato ocorreu. Porém, mesmo em face deste atraso, a PRODAM providenciou a publicação, "*a posteriori"*, do Aditamento, publicação esta que teve o condão de convalidar o ato anteriormente defeituoso. Nesse sentido, bem destacou a Secretaria Geral quando asseverou que a publicação feita com atraso teve função sanatória do defeito, *"(...) não podendo ser confundida com o próprio defeito sanado".*

Já em relação à remessa extemporânea a este Tribunal, aponto que tal impropriedade é passível de relevação, por seu caráter meramente formal e pela ausência de prejuízos e de má fé de seus operadores e responsáveis, conforme reiteradas decisões deste Pleno.

Diante de todo o exposto, na esteira dos pareceres dos Órgãos pré-opinantes desta Corte, **JULGO REGULARES** os Termos Aditivos nº 01/2005 e 02/2005 ao Termo de Contrato s/nº, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM-SP.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.